



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 47/FEAM/URA NM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0005328/2021-71

Parecer nº 47/FEAM/URA NM - CAT/2024 – PROCESSO SEI Nº 1370.01.0005328/2021-71 / DOCUMENTO SEI Nº 87762081			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 50229/2004/003/2019	SITUAÇÃO: Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Revalidação de Licença de Instalação (RevLI)	VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos	
EMPREENDEDOR:	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF)	CNPJ:	00.399.857/0001-26
EMPREENDIMENTO:	Projeto Hidro-Agrícola Jequitaiá	CNPJ:	00.399.857/0001-26
MUNICÍPIO:	Jequitaiá-MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS UTM (DATUM/FUSO): WGS84/23K	Y: 565853	X:	8090846
LO LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: () INTEGRAL () ZONA DE AMORTECIMENTO (X) USO SUSTENTÁVEL () NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Gorutuba		
UPGRH: SF10-Bacia do Rio Verde Grande	SUB-BACIA: Rio Gorutuba		
CÓDIGO: G-05-02-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura. Área Inundada: 9.100 hectares.	CLASSE 6	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental		1.165.992-7	
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Sousa – Diretor de Coordenação de Análise Técnica - CAT		1.182.856-3	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Coordenação de Controle Processual - CCP		0449172-6	

1. INTRODUÇÃO

O Projeto Hidro Agrícola Jequitaiá é de responsabilidade executiva da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF) e tem como atividades a construção de barragens de perenização e futuramente de canais de irrigação para a agricultura.

Em 10/05/2019, foi formalizado na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), o Processo Administrativo de Renovação de Licença de Instalação nº 50229/2004/003/2019.

Conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) nº 217/2017, a atividade desenvolvida, a saber, G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, enquadra-se na Classe 6, face ao Potencial Poluidor Degradador Grande e Porte Grande.

Esclarece-se que o Processo Administrativo de origem (PA nº 50229/2004/001/2015 – Licença Prévia) foi instruído com Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA). Para a renovação da LI – Certificado de LI nº 337/2013, Processo Administrativo nº 50229/2004/002/2010, foi apresentado o relatório de cumprimento de condicionantes.

A Licença de Instalação nº 337/2013 foi renovada em 25 de junho de 2020, na 41ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) após exame do Parecer Único nº 0178086/2020.

Em 29/10/2020, na 45ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) foi pautado o processo para deliberação de alteração de condicionantes (nº SIAM 0258002/2020) vinculado ao Parecer Único nº 0178086/2020, com sugestão para deferimento de alteração das condicionantes 03, 22 e 25 e indeferimento de alteração das condicionantes 20 e 21.

Nessa reunião houve pedido de vistas do processo, sendo posteriormente baixado em diligência na 46ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP).

No citado pedido de vistas, foi recomendado que o processo retornasse à SUPRAM NM para apresentação dos devidos estudos pelo empreendedor e apresentação ao COPAM da conformação final da Reserva Legal, com a adequação das condicionantes 20 e 21, a fim de desvincular a instituição da Reserva Legal do cronograma das obras, especialmente da supressão vegetal. Foi recomendado ainda a inserção de uma nova condicionante, com a apresentação da averbação da reserva legal do empreendimento até a formalização da LO.

Em 16/02/2023, foi concedida a suspensão da Renovação da Licença de Instalação (Documento SEI 60972193). Tal suspensão se deu a pedido do empreendedor através do ofício nº 013/2023/PR/GB-CODEVASF (Documento SEI 59423902), devido a impossibilidade orçamentária para execução do empreendimento.

Posteriormente, o empreendedor solicitou através do processo SEI nº 1370.01.0005328/2021-71 - Ofício nº 002/2024-1ª/SR/GRR (documento SEI nº 80018189) uma nova alteração da localização da Reserva Legal, retificando o pedido anterior, devido à dificuldade de aquisição de terras para implantação da Reserva Legal do empreendimento e por isso a impossibilidade de cumprimento das Condicionantes 20 e 21 do Parecer Único Nº 0178086/2020.

Analisados todos os estudos técnicos, a equipe interdisciplinar da URA NM sugere o deferimento do pedido de Alteração das Condicionantes 03, 20, 21, 22 e 25 do Parecer Único Nº 0178086/2020 de 12 de maio de 2020, do empreendedor / empreendimento Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF) / Projeto Hidro-Agrícola Jequitaiá, observadas as recomendações e condicionantes inclusas nesse parecer.

2. BREVE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Projeto Hidro Agrícola Jequitaiá propõe a construção de um complexo formado por duas barragens no rio homônimo ao projeto, e canais de irrigação para uma área de cerca de 35.000 ha para produção agrícola.

A primeira barragem (Barragem I), objeto desta renovação de licença de instalação tem altura projetada de 42 metros e possuirá reservatório de 9.000 hectares, com potencial de geração de 8,25 MW de energia. O eixo projetado encontra-se no município de Jequitaiá – MG, sendo que seu reservatório atingirá os municípios de Claro dos Poções e Francisco Dumont.

3. DISCUSSÃO

3.1. DA SOLICITAÇÃO DO EMPREENDEDOR

Condicionante	Descrição	Prazo
03	Continuar a execução dos seguintes Programa propostos no Plano de Controle Ambiental (PCA) - Programa de Monitoramento Sismológico; - Subprograma de Resgate da Flora; - Subprograma de Reabilitação das Margens dos Reservatórios; - Subprograma para implantação do Viveiro de Mudas Nativas; - Programa de Comunicação Socioambiental; - Programa de Educação Socioambiental; - Subprograma de Adequação da Infraestrutura Viária; - Subprograma de Remanejamento da População e Plano de Assistência Social (PAS), com a inclusão de um Posto de Atendimento Social no município de Claro dos Poções. Observação: Deverão ser apresentados relatórios técnicos consolidados anuais do andamento dos programas.	Vigência da Licença.

Em resumo o empreendedor alega que:

O plano de assistência social, implantado em conformidade com a resolução nº 437/2013 do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), não identificou a necessidade de implantação no município de Claro dos Poções, provavelmente em relação ao número de famílias atingidas neste município, mas que, apesar disso, sempre prestou o apoio, por meio dos outros postos

instalados, às famílias ali residentes.

Alegam, ainda, que o contrato nº 505/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), será finalizado em 03/2021 e não é possível mais aditá-lo, devido ao limite de execução financeiro. Neste sentido, será necessária a abertura de novo processo licitatório em 2021, já que não previsão orçamentária ao projeto em 2020, o qual demanda um tempo mínimo de 6 meses para a efetiva contratação da empresa/entidade que implantará o referido posto de atendimento social.

Em virtude dessas alegações, os representantes do empreendimento, solicitam o prazo para abertura e operação do PAS no município de Claro dos Poções até a data de 01/07/2021.

Condicionante	Descrição	Prazo
20	Apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR) com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013.	Antes do início da supressão de vegetação.

Condicionante	Descrição	Prazo
21	O empreendedor somente poderá dar início à supressão de vegetação nativa ao apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR com a delimitação da área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013 e obter as autorizações específicas referentes à fauna.	Vigência da Licença.

Trata-se de solicitação de alteração da localização da área indicada para aquisição e registro como Reserva Legal do Projeto Hidro agrícola Jequitai – Barragem I, P.A. nº 50229/2004/003/2019, aprovada na LI nº 337/2013.

O empreendedor solicitou através do processo SEI nº 1370.01.0005328/2021-71 - Ofício nº 002/2024-1ª/SR/GRR (documento SEI nº 80018189) a alteração da localização da Reserva Legal, devido à dificuldade de aquisição de terras para implantação da Reserva Legal do empreendimento e por isso a impossibilidade de cumprimento das Condicionantes 20 e 21 do Parecer Único Nº 0178086/2020.

Condicionante	Descrição	Prazo
----------------------	------------------	--------------

22	Abster-se das intervenções ambientais/supressão de vegetação, até a concessão da Anuência do IBAMA de que trata a Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08 e assinatura do TCCF, referente à compensação pela intervenção no bioma Mata Atlântica, e assinatura dos TCCAs, referentes a intervenção em APP, e de supressão de indivíduos arbóreos isolados, junto aos órgãos ambientais competentes.	Vigência da licença.
----	--	----------------------

Considerando que o empreendimento Projeto Jequitai – Barragem I já obteve a LI no 337/2013 com a AIA em seu Anexo III;

Considerando que esta LI, foi renovada em 25 de junho de 2020 (LI no 010/2020);

Considerando que não houve quaisquer alterações da área de supressão do empreendimento e, portanto, mantendo-se a mesma qualificação daquela AIA de 2013, para a supressão vegetal;

Considerando que os procedimentos de limpeza da área do reservatório mantiveram-se nas mesmas condições;

Considerando que a supressão vegetal é sine qua non ao empreendimento de reservatório hídrico e já compõe o licenciamento em andamento desde 2013 para uma área já consolidada no processo de 9.100ha, ou seja, já ordenada no processo de licenciamento ambiental regular desde 2013;

Considerando que não se reconhece instrumento de TCCA para supressão de indivíduos arbóreos no âmbito de um processo de licenciamento cuja supressão já é estabelecida, não como indivíduos arbóreos, mas toda a área requisitada de reservatório, e assim tratada desde a emissão da LI em 2013;

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de dezembro de 2019;

Considerando, portanto, que o licenciamento do PHJ é tratado no âmbito do decreto no 47.749/2019 exclusivamente sob o item I do Art. 3º “São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização: ...I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”; pela natureza e enquadramento do empreendimento, e que não existe a previsão de compensação por supressão de indivíduos isolados;

Considerando que na LI no 010/2020 houve a novidade vinculativa de abstenção de intervenção ambiental/supressão de vegetação até a assinatura de TCCA referente a supressão de indivíduos

arbóreos;

O empreendedor solicita que seja retirada a condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados, visto que o empreendimento já está licenciado e em instalação em processo ordinário desde 2013, com AIA emitida na LI 337/2013, que não houve quaisquer mudanças na cota de inundação e, portanto, da área do reservatório. Que a supressão é sine qua non ao empreendimento, não sendo passível de fragmentação ou opção, tão pouco alternativa, mas imperativo de supressão da área total licenciada, pela própria natureza do empreendimento; bem como de que o empreendedor já cumpre as obrigações devidas de compensação florestal, Reserva Legal, APP, SNUC e das espécies protegidas por lei, dentre outros.

Condicionante	Descrição	Prazo
25	Atualizar o Programa de Saúde e Meio Ambiente, incluindo proposta do Subprograma de Monitoramento da Malacofauna de Interesse Médico.	120 dias

O empreendedor alega que há impossibilidade de utilizar os serviços da empresa atualmente contratada de forma a promover a atualização solicitada por falta de previsão contratual. Dessa forma, os serviços deverão ser contratados por meio de procedimento licitatório, o que pode demandar um prazo maior que o previsto na condicionante imposta. Alegam, ainda, que o programa de saúde e meio ambiente encontra-se atualmente paralisado com retorno previsto para o segundo semestre de 2021, data do provável reinício das obras, sendo que o prazo solicitado não acarretaria prejuízo à execução do programa

3.2. DA ANÁLISE DA URA NM

Condicionante nº 3:

O texto da condicionante apresenta, dentre outras, a obrigação de o empreendedor implantar um PAS no município de Claro dos Poções-MG. Inclui, ainda, como observação a necessidade de apresentação de relatórios anuais sobre o cumprimento dos programas que cita. Provavelmente, por essa observação, o empreendedor tenha entendido que seria sua obrigação a apresentação no relatório anual, referente ao ano de 2020, a implantação do referido posto. Entretanto, o prazo da referida condicionante é durante a vigência da licença (6 anos), o que evidencia uma incompatibilidade entre o que objetivava a condicionante imposta e sua vigência. Neste sentido, a proposta da equipe técnica da URA NM é de que seja criada uma nova condicionante, apenas com a obrigação da criação do novo PAS no município de Claro dos Poções, com prazo determinado, levando em conta as alegações do empreendedor. Tal alteração se justifica, inclusive, devido à maior facilidade quando da verificação do cumprimento da mesma.

Dito isto, sugere-se a alteração da condicionante nº 3 do PU para o seguinte texto:

Condicionante	Descrição	Prazo
----------------------	------------------	--------------

03	<p>Continuar a execução dos seguintes Programa propostos no Plano de Controle Ambiental (PCA) - Programa de Monitoramento Sismológico; - Subprograma de Resgate da Flora; - Subprograma de Reabilitação das Margens dos Reservatórios; - Subprograma para implantação do Viveiro de Mudas Nativas; - Programa de Comunicação Socioambiental; - Programa de Educação Socioambiental; - Subprograma de Adequação da Infraestrutura Viária; - Subprograma de Remanejamento da População e Plano de Assistência Social (PAS).</p> <p>Observação: Deverão ser apresentados relatórios técnicos consolidados anuais do andamento dos programas.</p>	Vigência da Licença.
----	---	----------------------

Bem como a criação da seguinte condicionante:

Condicionante	Descrição	Prazo
27	Implantar Posto de Atendimento Social no município de Claro dos Poções.	Comprovar a implantação até 01/07/2025.

Condicionantes 20 e 21:

Considerando a área total do empreendimento de cerca de 9.100,00 hectares e tendo em vista a legislação aplicável à matéria, será necessária a averbação de uma área de Reserva Legal de 20% (1.820,00ha) da área total do empreendimento.

A área proposta para Reserva Legal analisada e aprovada durante o processo de LI – Licença de Instalação nº 337/2013, é formada por 29 propriedades com um total de 4.628 ha.

Desde à época da aprovação da proposta de Reserva Legal, o empreendedor enfrenta dificuldade na aquisição das propriedades pois, não estando incluídas na área de desapropriação, depende da vontade e interesse dos proprietários, da condição de regularidade documental dos mesmos e de suas propriedades para efetivação da aquisição, o que tem tornado o processo moroso e dispendioso, sendo que até o momento, apenas duas propriedades foram adquiridas, somando 283 hectares.

Conforme as condicionantes 20 e 21 da Renovação da LI nº 10/2020, somente poderão haver novas intervenções com supressão vegetal após apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR com delimitação da Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013.

Assim, o empreendedor solicitou através do processo SEI nº 1370.01.0005328/2021-71 - Ofício nº 002/2024-1ª/SR/GRR (documento SEI nº 80018189) a alteração da localização da Reserva Legal.

A área proposta a ser substituída pela área de Reserva Legal aprovada na LI nº 337/2013, está inserida na área do Parque Estadual da Serra do Cabral, constituída de propriedades pendentes de regularização fundiária por parte do IEF. São propriedades que estão com documentação regular, o que facilita a aquisição por parte da CODEVASF e IDENE.

Para alteração da localização da reserva legal, é necessário que haja ganho ambiental, conforme previsto no § 1º do artigo 27 da Lei 20.922/2013:

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.”

Na área de reserva legal aprovada na LI nº 337/2013, há a existência de áreas antropizadas nas proximidades da cidade de Jequiitá, diferentemente da área proposta no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral, por já se tratar de área legalmente protegida, esta encontra-se livre de pressão antrópica. Dessa forma, a área proposta no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral possui condições favoráveis para a regularização da reserva legal do Projeto Jequiitá.

Ainda de acordo com o artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a alteração da localização da reserva legal poderá ser aprovada, pois trata-se de empreendimento de utilidade pública.

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - Em caso de utilidade pública;”

Analisado o pleito pelo empreendedor com base nas justificativas técnicas aqui discutidas, a **equipe técnica sugere o deferimento** da solicitação de alteração das condicionantes 20 e 21 do Parecer Único Nº 0178086/2020.

Para isso, deverá ser formalizado processo de regularização ambiental junto ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, com requerimento específico e conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico desse órgão, observadas as diretrizes e procedimentos para formalização, instrução e análise.

Sobre a recomendação descrita no parecer de vistas que propõe a inserção de uma nova condicionante para apresentação da averbação da reserva legal do empreendimento até a formalização da LO, deve ser observado o artigo 63 da Lei Estadual 20.922/2013:

“Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.”

Portanto a norma prevê que a supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento só é possível após o cadastramento do imóvel no CAR.

Tal requisito é também definido no artigo 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

“Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.”

Assim, o entendimento da URA NM é de que a supressão da cobertura vegetal nativa para implantação do empreendimento somente poderá ser autorizada após a regularização do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, bem como a aprovação da localização da área de Reserva Legal.

Destarte, segue redação para as condicionantes 20 e 21, sugerida pela equipe da URA NM:

Condicionante	Descrição	Prazo
20	Apresentar Cadastro Ambiental Rural (CAR).	Antes do início da supressão de vegetação.

Condicionante	Descrição	Prazo
21	O empreendedor somente poderá dar início à supressão de vegetação nativa ao apresentar Cadastro Ambiental Rural – CAR e obter as autorizações específicas referentes à fauna.	Vigência da Licença.

Condicionante 22:

Em resposta à solicitação de adequação da condicionante 22 da Renovação da LI nº 010/2020 do Projeto Hidroagrícola do Jequitáí – Barragem I, onde solicita que seja retirada a condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados, tem-se que:

Considerando que a Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina

o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, foi revogada pela Deliberação Normativa COPAM nº 236 de 02 de dezembro de 2019;

Considerando que o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, prevê somente as compensações citadas abaixo:

- Subseção I – Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica
- Subseção II – Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários
- Subseção III – Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, e
- Subseção IV – Da compensação por intervenção em APP.

Portanto, sugerimos o **deferimento** da solicitação de retirada da condição de TCCA para supressão de indivíduos isolados no texto da Condicionante 22, devendo seu texto ser alterado, conforme descrição abaixo:

Condicionante	Descrição	Prazo
22	Abster-se das intervenções ambientais/supressão de vegetação, até a concessão da Anuência do IBAMA de que trata a Lei 11.428/06 e Decreto 6.660/08 e assinatura do TCCF, referente à compensação pela intervenção no bioma Mata Atlântica, e assinatura dos TCCAs, referentes a intervenção em APP, e de supressão de indivíduos arbóreos ameaçados de extinção e/ou imunes de corte (que porventura não tenham sido objeto de compensação na LI nº 337/2013), junto aos órgãos ambientais competentes	Vigência da licença.

Condicionante 25:

Considerando a impossibilidade contratual alegada que, provavelmente, ensejará na abertura de processo licitatório para contratação dos serviços necessários à execução da referida condicionante;

Considerando, ainda, que o prazo solicitado é inferior ao início da retomada das obras do empreendimento, resultando em pouco impacto sobre os objetivos da condicionante imposta, entendemos ser viável a solicitação do empreendedor.

Portanto, sugerimos o deferimento da alteração da condicionante, conforme solicitação abaixo:

Condicionante	Descrição	Prazo
---------------	-----------	-------

25	Atualizar o Programa de Saúde e Meio Ambiente, incluindo proposta do Subprograma de Monitoramento da Malacofauna de Interesse Médico.	240 dias.
----	---	-----------

4. CONTROLE PROCESSUAL

O empreendimento Projeto Hidro-Agrícola Jequitaiá, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), obteve Renovação de Licença de Instalação, em 25/06/2020, no processo administrativo 50229/2004/003/2019.

Posteriormente, em 17/08/20, como já informado neste parecer, o empreendedor solicitou alteração das condicionantes 03, 20, 21, 22 e 25, ratificando o seu pedido em momento ulterior em relação a 20 e 21.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que “Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No § 1º do mesmo artigo dispõe que – “A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.” E mais adiante no § 2º prescreve que “A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

Em relação aos requisitos para análise e julgamento das mesmas destacamos que as solicitações são tempestivas. Quanto ao pressuposto do fato superveniente entendemos s.m.j que foi cumprida esta condição estabelecida pela norma processual considerando que o empreendedor

apresentou fatos novos a serem conhecidos pelo órgão competente após a inclusão das obrigações.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo empreendedor foram consideradas satisfatórias pela equipe técnica da URA NM e as alterações requeridas possíveis e razoáveis.

Pelos motivos expostos, acompanhamos o parecer técnico, sugerindo o deferimento dos pedidos de alteração das condicionantes 03, 20, 21, 22 e 25 vinculadas ao Parecer Único nº 0178086/2020.

5. CONCLUSÃO

Feitas as análises técnica e jurídica do pleito do empreendedor, **a equipe interdisciplinar da URA Norte de Minas sugere o deferimento de alteração das condicionantes 03, 20, 21, 22 e 25 do Parecer Único Nº 0178086/2020 e inclusão da condicionante 27** para o empreendedor / empreendimento Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF) / Projeto Hidro-Agrícola Jequitai nos municípios de Jequitai/MG, Francisco Dumont/MG e Claro dos Poções/MG.



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 07/05/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/05/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 08/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87762081** e o código CRC **4391D80C**.